

**REQUERIMENTO N° , DE 2017 - CDH**

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência, na forma de audiência pública, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, para debater o tema da redução da maioridade penal. Desta forma, requeiro o convite para participação dos nomes a seguir:

1. **Dom Leonardo Steiner**, Secretário-Geral da CNBB;
2. **Sra. Ravena do Carmo**, Egressa do sistema socioeducativo e primeira colocada em vestibular do curso de ciências naturais da UNB;
3. **MC Soffia**, Estudante secundarista e rapper;
4. **Sr. Lázaro Ramos**, Ator, apresentador, cineasta e escritor;
5. **Sra. Mônica Cunha**, Fundadora do Movimento Moleque, entidade integrante da "Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência" no Rio de Janeiro.
6. **Dr. Drauzio Varella**, Médico e escritor.
7. **Sra. Zama Neff**, Diretora-Executiva da Divisão de Direitos das Crianças e Adolescentes do Human Rights Watch.
8. **Dra. Eufrásia Maria**, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.



- 9. Dra. Erica Fortuna**, Advogada e Jornalista – Membro da Comissão de Infância e Juventude do IBCCRIM.
- 10. Promotor(a) de Justiça no Estado do Rio de Janeiro;**
- 11. Juiz da Vara Regional da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro.**
- 12. Deputado Marcelo Freixo**, Deputado Estadual do Rio de Janeiro.
- 13. Representante da Anistia Internacional;**



SF/17094.51304-97

## **JUSTIFICATIVA**

A tentativa de alteração da idade mínima penal vem de desde o início dos anos 1990, logo após a aprovação do Estatuto da criança e do Adolescente – ECA. A chamada opinião pública e os meios de comunicação passaram a reclamar uma postura estatal frente ao incremento dos índices de violência e de criminalidade no Brasil cada vez que um menor de dezoito anos se encontrava na condição de autor de delitos. Surgiram, então, várias propostas de emenda à Constituição Federal ou Projetos de Decretos Legislativos que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Esses projetos propõem reduzir a imputabilidade penal dos atuais dezoito para dezesseis anos de idade, ou, em alguns casos, até quatorze ou doze anos, modificando assim a redação do artigo 228, da Constituição Federal.

Em julho de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou a PEC 171/1993, em uma tumultuada e complexa segunda votação de uma

emenda aglutinativa, decorrente de uma manobra do Presidente, à época, Eduardo Cunha, 24 horas após a rejeição pelo Plenário. Vindo ao Senado, a Proposta foi apensada à PEC 33/2012 e outras três, que, a propósito, não tem seguido uma tramitação menos controversa. Seu relatório já havia sido derrotado na mesma Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado em 19 de fevereiro de 2014.

A Constituição Federal prevê como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar tratamento especial a crianças e adolescentes, sendo eles prioridade absoluta em nossa carta política (art. 227, caput). Dentre os elementos que compõem o direito a tratamento especial, está a garantia de obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (art. 227, §3º, V). No artigo 228, a seu turno, a Constituição afirma que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, ficando submetidos às normas da legislação especial.

A garantia constitucional da inimputabilidade penal ao menor de 18 anos deve ser entendida como direito fundamental individual, pois a Constituição rege-se segundo a principiologia de tratamento especial e prioritário às crianças e aos adolescentes.

Em se tratando de direito fundamental de natureza individual, e, portanto, cláusula pétreia, a redução da inimputabilidade penal para dezesseis anos, ainda que pela via de emenda constitucional, mediante incidente de desconsideração da inimputabilidade, é expressamente vedada pela própria Constituição, em seu art. 60, § 4º, que dispõe:



“Art. 60.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....  
IV - os direitos e garantias individuais.”

Como se verifica, a Constituição veda a deliberação tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais, ou seja, quer evitar até mesmo a deliberação de matéria propensa a reduzi-los. Assim, deliberação que se incline ou que se aproxime da abolição dos pilares básicos formulados pelo poder constituinte originários sequer será deflagrada.

Ainda, negando a possibilidade de alteração da idade da imputabilidade penal insculpida na Constituição, Alexandre de Moraes (atualmente Ministro da Justiça do governo interino) apresenta os seguintes fundamentos:

“(...) por tratar-se a *inimputabilidade penal*, prevista no art. 228 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com consequente aplicação de sanção penal. Lembremo-nos, pois, que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade,

*igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo.*

*Assim, o art. 228 da Constituição Federal encerraria hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao art. 150, III, b, (Adin nº 939-7/DF), e, consequentemente autêntica cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV.”*

Ademais, o fato de serem inimputáveis não quer dizer que sejam irresponsáveis e impunes pelos seus atos infracionais, porquanto ficam sujeitos às medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois este estabelece medidas compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento.

Nessa mesma linha, não procede o argumento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento de impunidade. O Estatuto é uma das legislações mais modernas no que tange aos objetivos de ressocialização e reeducação dos adolescentes em conflito com a lei, prevendo medidas socioeducativas, na linha das garantias constitucionais de brevidade e excepcionalidade, que vão desde a liberdade assistida até à internação em estabelecimentos que, em última análise, aplicam medidas privativas de liberdade que podem perdurar por até três anos.

Portanto, a responsabilidade dos jovens em situação de conflito com a lei em decorrência de condutas penalmente reprovadas é definida como penal especial, em razão de estarem as medidas socioeducativas amparadas pelos princípios da legalidade estrita, da reprovaabilidade e



pelo caráter pedagógico, dando-se prevalência às medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, em atendimento inclusive ao que dispõem a Constituição da República.

Por outro lado, mesmo que se superasse a constitucionalidade material, quanto ao mérito, a proposta é descabida, uma vez que parte de premissa equivocada de que há grande número de adolescentes menores de 18 anos que cometem crimes violentos, quando todas as pesquisas feitas mostram que tal não coincide com os dados da realidade.

Pelas razões aqui expostas, e pela importância deste debate, peço apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras para a aprovação do presente requerimento.

Sala de Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

